

AI N° - 298917.0043/03-7
AUTUADA - ELDITO JOSÉ BATISTA
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 05.03.04

1º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. a) RECOLHIMENTO A MENORS DO IMPOSTO b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/10/03, reclama ICMS no valor de R\$3.935,00, acrescido da multa de 50% em decorrência de:

1. Recolhimento a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (exercícios de 2000 - exceto junho e julho, 2001, 2002 e janeiro a março de 2003) - R\$3.735,00;
2. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (junho e julho de 2000) – R\$200,00.

O autuado apresentou defesa (fls. 21/22), entendendo inconstitucional a alteração de faixa do Simbahia como procedeu a autuante, pelo fato das “Planilhas de Cálculos para Mudança de Faixa do Simbahia”, emitidas pela Secretaria da Fazenda através da autuante, não eram compatíveis com os valores declarados em suas planilha que anexou aos autos. Nestes termos solicitou a este Colegiado que se orientasse pelas planilhas apresentadas com a sua impugnação, conforme determina o art. 386-A, do RICMS-BA.

Reconhecendo ser devedor da quantia de R\$100,00 nos meses de junho e julho de 2000, solicitou a improcedência do Auto de Infração, ressaltando que da forma como foi realizada a fiscalização, ficou impossibilitado de efetuar a quitação do referido auto.

A autuante prestou informação (fls. 69/70) informando que o impugnante ao ser intimado a apresentar livros e documentos para atividade de monitoramento compareceu, e a partir da documentação por ele fornecida, levantou-se o seu movimento comercial, que guardava correspondência com os valores por ele próprio lançado nas suas Declarações do Movimento Econômico da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ressaltou que o débito de ICMS do lançamento em questão foi apurado tomando como base os valores declarados pelo contribuinte, daí porquê não entendia da apresentação de outros valores de compras em sua defesa.

Somente para demonstrar a inconsistência dos valores de compras ditos corretos pelo impugnante, apresentou uma demonstração das suas aquisições constantes do sistema CFAMT, bem como das

aquisições efetuadas junto à Cia de Cimentos do Brasil, empresa estabelecida no município de Brumado cujos documentos fiscais de vendas à autuada não estão lançados no sistema CFAMT, conforme a seguir:

EXERCICIO	VALORES COMPRAS AI	VALORES COMPRAS DME	VALORES COMPRAS CFAMT + CIA DE CIMENTO BRASIL	VALORES COMPRAS DEFESA
2000	138.659,25	131.565,75	247.835,99	61.646,76
2001	184.928,39	193.632,81	180.282,86	123.632,81
2002	183.374,65	183.374,65	178.541,23	133.374,65
2003	72.643,20	0,00	156.510,23	72.643,20

Em vista do exposto, verificou que a empresa autuada não cumpriu com o disposto no art. 386-A, Parágrafo Único, IV, RICMS/BA, que transcreveu, mais precisamente, se manteve durante exercícios consecutivos (de 2000 a 2003) em faixa inferior de enquadramento, utilizando-se do expediente de omitir compras na sua DME, e, após período do reenquadramento automático apresentar DME retificadora com os valores reais, conforme poderia se verificar da análise das mesmas, que anexou ao PAF.

Ratificou o procedimento fiscal.

Chegando a este CONSEF o processo foi enviado à Inspetoria para “ciência” dos documentos apensados pela autuante (fl. 93). A Inspetoria o retornou a este Colegiado (fl. 94) tendo em vista que a empresa autuada já havia tomado conhecimento da documentação conforme fl. 70 dos autos.

VOTO

Preliminarmente ressalto que não existe qualquer constitucionalidade no procedimento fiscal. Ele foi realizado dentro das normas do RICMS/97. Também não existe no processo qualquer motivo que o impedissem de ter recolhido o imposto antes do presente julgamento.

Ao realizar monitoramento da empresa autuada, a fiscalização estadual solicitou diversos documentos, entre eles notas fiscais de entradas e saídas do período autuado (Termo de Intimação à fl. 8), o que foi realizado. Ao analisar os documentos, constatou-se que, durante todo o período, o autuado recolheu a menos o imposto ou não o havia recolhido. Foi lavrado o Auto de Infração.

Quando da defesa o autuado apresentou uma planilha onde consignou valores bastante inferiores àquele apresentados pela autuante e solicitou que a decisão deste Colegiado nela se baseasse. Como a fiscal não havia, inicialmente, anexado qualquer documento que pudesse provar o débito levantado, sanou o problema apensado ao PAF as DMEs apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda (retificadoras dos exercícios de 2000 e 2001 e a de 2002). O autuado foi chamado a tomar conhecimento dos documentos apresentados, não se manifestando.

Analizando a movimentação comercial do estabelecimento através dos lançamentos apresentados, resta provado, conforme a seguir, que nas planilhas apresentadas pelo impugnante, os valores estão, a exceção do ano de 2003 onde foram apresentados valores iguais àqueles demonstrados pela fiscalização, bem aquém dos ditos corretos por ele próprio quando da apresentação das DMEs.

ANO	VALORES COMPRAS AI	VALORES COMPRAS DME	VALORES COMPRAS DEFESA	VALORES VENDAS AI	VALORES VENDAS DME	VALORES VENDAS DEFESA
2000	138.659,25	131.565,75	61.646,76	71.251,42	71.251,42	71.251,42
2001	184.928,39	193.632,81	123.632,81	118.266,12	155.823,48	115.823,48
2002	183.374,65	183.374,65	133.374,65	188.335,36	188.335,36	138.335,36
2003	72.643,20	0,00	72.643,20	96.441,81	0,00	96.441,81

Dante do exposto e com base no art. 386-A, do RICMS/97 a infração está caracterizada e meu voto é pela procedência do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0043/03-7, lavrado contra **ELDITO JOSÉ BATISTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.935,00**, acrescido da multa de 50%, prevista, no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - RELATOR